

**MORADIA, TERRITÓRIO E ESTADO: A POLÍTICA DAS REPARAÇÕES NA COLÔNIA Z3 APÓS AS CHEIAS DE 2024**

**HOUSING, TERRITORY AND STATE: THE POLITICS OF REPARATIONS IN COLÔNIA Z3 AFTER THE 2024 FLOODS**

Recebido em: 09/11/2025

Aceito em: 27/12/2025

Publicado em: 09/05/2026

Jesus Adriani Leal Orestes<sup>1</sup> 

**Resumo:** Este artigo apresenta reflexões parciais de uma pesquisa em andamento sobre o direito à moradia digna no pós-desastre das enchentes de 2024 na Colônia Z3, Pelotas/RS. Ancorado em epistemologias do Sul, o estudo examina como a reconstrução territorial revela disputas simbólicas e políticas, expondo desigualdades estruturais e a seletividade estatal. A metodologia combina análise documental, pesquisa exploratória e entrevistas semiestruturadas, com ênfase na escuta qualitativa. Os resultados preliminares, baseados em entrevistas com residentes, destacam o abandono institucional, a resiliência comunitária e a inadequação das soluções habitacionais, analisadas à luz de normas constitucionais e jurisprudências recentes. Conclui-se pela necessidade de reparações participativas que reconheçam o território como espaço de dignidade e resistência, com aplicação prática de leis como o Estatuto da Cidade e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

**Palavras-chave:** Moradia Digna; Enchentes 2024; Epistemologias do Sul; Colônia Z3; Justiça Socioambiental.

**Abstract:** This article presents partial reflections from an ongoing research on the right to decent housing in the post-disaster context of the 2024 floods in Colônia Z3, Pelotas/RS. Grounded in Southern epistemologies, the study examines how territorial reconstruction reveals symbolic and political disputes, exposing structural inequalities and state selectivity. The methodology combines documentary analysis, exploratory research, and semi-structured interviews, emphasizing qualitative listening. Preliminary results, based on interviews with residents, highlight institutional abandonment, community resilience, and the inadequacy of housing solutions, analyzed in light of constitutional norms and recent jurisprudence. It concludes with the need for participatory reparations that recognize the territory as a space of dignity and resistance, with practical application of laws such as the City Statute and the National Civil Protection and Defense Policy.

**Keywords:** Decent Housing; 2024 Floods; Southern Epistemologies; Colônia Z3; Socio-environmental Justice.

## INTRODUÇÃO

Nas últimas cinco décadas, o planeta tem vivenciado, com poucas pausas, uma intensificação contínua de fenômenos classificados como desastres naturais. Conforme relatório da Organização Meteorológica Mundial (WMO, 2021), mais de onze mil eventos extremos foram registrados nesse período — e, vale observar, a magnitude desses números sugere muito mais que simples variação climática. Foram mais de dois milhões de mortes e prejuízos superiores a 3,64 trilhões de dólares. Entre tempestades e enchentes — as tragédias mais recorrentes —, repete-se, em boa medida, uma

---

<sup>1</sup> Mestrando em Sociologia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Bacharel em Direito. E-mail: [jesuslealorestes@gmail.com](mailto:jesuslealorestes@gmail.com)

lógica já conhecida: os impactos recaem com maior força sobre quem menos dispõe de meios para enfrentá-los. Em cada número, há um rosto; em cada estatística, um lar que se desfaz na correnteza — a ciência mede, mas o sofrimento conta.

No Brasil, estima-se que aproximadamente 219 milhões de pessoas tenham sido afetadas por eventos climáticos extremos desde a década de 1990 — um crescimento em torno de 460 % em trinta anos. Pode-se afirmar que essa tendência não decorre apenas de fatores climáticos, mas também reflete o modo como o país distribui recursos e define prioridades. Em diversos contextos urbanos, sobretudo nas áreas periféricas, essa dinâmica se manifesta com clareza: são regiões que frequentemente se configuram como zonas de vulnerabilidade, nas quais a ausência de políticas habitacionais efetivas enfraquece vínculos comunitários e compromete a dignidade (Mongabay, 2025).

O que ocorreu no Rio Grande do Sul, entre abril e maio de 2024, insere-se nesse cenário, marcado por precipitações intensas e impactos significativos sobre o território. Com 497 municípios e uma população próxima de 11,3 milhões de habitantes, o estado enfrentou chuvas intensas e persistentes que inundaram cidades inteiras — episódio este que, mais do que evento meteorológico, expôs as fragilidades estruturais de um modelo de desenvolvimento desigual.

Segundo a Defesa Civil estadual, 478 municípios — o equivalente a 96,18 % do total — foram diretamente impactados pelas enchentes, afetando mais de 2,3 milhões de pessoas. Em agosto de 2024, os registros oficiais contabilizavam 184 mortes, 806 feridos e 23 desaparecidos (Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2024). Ademais, mais de 581 mil pessoas foram desalojadas (Defesa Civil do Rio Grande do Sul, 2024), muitas delas com moradias destruídas ou tornadas inabitáveis.

Entre gráficos e boletins oficiais, o drama da enchente se torna visível apenas quando a lama recobre a promessa constitucional. Esse conjunto de dados evidencia a urgência de políticas públicas de reparação habitacional que ultrapassem o caráter provisório das medidas emergenciais, reconhecendo o território como um espaço de dignidade, pertencimento e resistência coletiva. O território, assim, não apenas sofre o desastre — ele o narra, transforma-o em aprendizado e em memória viva de resistência.

O desastre, embora ancorado em dinâmicas climáticas ampliadas pelo aquecimento global e por fenômenos como o El Niño, destacou a distância entre a normatividade jurídica e sua efetivação prática, sobretudo em territórios periféricos como a Colônia Z3, em Pelotas/RS. Este estudo privilegia vozes subalternas, inspirado na racionalidade ambiental proposta por Leff (2016), para confrontar

narrativas hegemônicas sobre o pós-desastre. A hipótese central é que o processo de reconstrução territorial constitui um campo de disputa política, onde se decide quais vidas merecem proteção, conforme alertado por Harvey (2014) ao tratar da produção desigual do espaço urbano. No contexto brasileiro, o direito à moradia digna é reconhecido como fundamental (Constituição Federal, 1988, art. 6º c/c art. 1º, III) e sua aplicação ainda se mostra fragmentada e seletiva, como revelam decisões judiciais recentes envolvendo populações desabrigadas.

O texto organiza-se em seções dedicadas à introdução, metodologia, análise de risco e desigualdade, direito à moradia, pós-desastre, resultados, discussão e considerações finais, com foco em reflexões parciais e análise jurídica aprofundada.

### **METODOLOGIA: A TRAVESSIA DA ESCUTA E DO TERRITÓRIO**

Com abordagem qualitativa, a investigação volta-se à compreensão das experiências sociais e territoriais da Colônia Z3, fundada em 1921 como comunidade pesqueira (Delamare, 2017; Universidade Federal de Pelotas – UFPEL, 2024). A fase exploratória incluiu solicitação de dados à Prefeitura de Pelotas, via Lei de Acesso à Informação (protocolo JUS-LAI/00061.2025), o que evidenciou lacunas estatísticas e a invisibilidade administrativa da comunidade. Entre planilhas e decretos, a ausência se converte em método — o que não se conta, não existe aos olhos do Estado. Relatórios da Defesa Civil (Governo/RS, 2025) e da imprensa local (García, 2024) indicam que 47 famílias — cerca de 149 pessoas — perderam suas casas após as cheias de 2024.

Com enfoque interdisciplinar, o estudo busca compreender as dinâmicas territoriais e institucionais que emergem no pós-desastre da Colônia Z3. Parte-se do pressuposto de que o conhecimento sobre o desastre não se limita à dimensão técnica, mas se constrói também nas narrativas, nas práticas e nas memórias das populações atingidas. Assim, a pesquisa combina instrumentos das ciências sociais e do direito, a fim de apreender como a ausência — ou a presença seletiva — do Estado se traduz em experiências concretas de vulnerabilidade, resistência e reparação. Ouvir, nesse contexto, é mais do que técnica: é um gesto de reconhecimento, um modo de devolver existência àquilo que o silêncio institucional tenta apagar.

O método adotado articula análise documental, pesquisa exploratória e entrevistas semiestruturadas (Bauer e Gaskell, 2011; Flick, 2009; Minayo, 2010), orientadas por uma escuta ética — com garantia de anonimato por meio de pseudônimos — e pela observância da Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS). O processo analítico, ancorado na análise de

conteúdo (Bardin, 2011), permitiu identificar categorias emergentes como abandono improvisado, posterioridade triangulada com dados oficiais e observações de campo.

A pesquisa ancora-se na interdisciplinaridade e na ecologia política do território (Leff, 2016), compreendendo a Colônia Z3 como um espaço simbólico e material de disputa por reparação e reconhecimento. As entrevistas exploratórias iniciais — voltadas ao ajuste das ferramentas de investigação — foram realizadas com cinco famílias, revelando fortes vínculos de solidariedade comunitária. Essa etapa será ampliada para 12 a 15 lares, nos quais o direito à moradia será reinterpretado a partir das experiências vividas no pós-desastre. Entre a maré e o direito, a escuta torna-se bússola — conduzindo o pesquisador por territórios onde o mapa jurídico falha, mas a memória local indica o caminho.

### **RISCO E DESIGUALDADE: O DESASTRE COMO EXPRESSÃO ESTRUTURAL**

É nesse cenário que se destacam as reflexões de Ulrich Beck (2011), ao propor a teoria da sociedade de risco. Segundo o autor, na modernidade, “a produção social da riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social dos riscos” (Beck, 2011, p. 23). A formulação mostra como os avanços técnico-científicos, embora ampliem os ganhos econômicos, também geram riscos coletivos — riscos esses que não se distribuem igualmente, recaindo com maior intensidade sobre os mais pobres.

Quarantelli (1998), um dos pioneiros da sociologia dos desastres, afirma que os eventos trágicos naturais (enchentes, furacões e secas), ou de origem tecnológica (rompimentos de barragens e vazamentos tóxicos), devem ser interpretados não apenas pelo fato de maneira isolada, mas a partir de seus efeitos sociais e estruturais, prioritariamente quando incidam sobre as populações mais vulneráveis, demandando uma abordagem jurídica que priorize a reconstrução participativa e o reconhecimento do direito à moradia como instrumento de justiça socioambiental. Pois todo risco, antes de ser estatística, é morada: uma forma de habitar o perigo quando o Estado se ausenta. A catástrofe de 2024 na Colônia Z3 reflete desigualdades históricas, com distribuição seletiva do risco (Beck, 2011). O espaço comunitário é produto de urbanização excludente (Lefebvre, 2001), empurrando trabalhadores para áreas frágeis (Porto Gonçalves, 2006). Trata-se de “zonas de sacrifício” (Acselrad, 2004), onde o risco climático soma-se à exclusão socioeconômica, semelhante a tragédias como Mariana e Brumadinho, onde assimetrias sociais transformam eventos isolados em fatalidades estruturais. De acordo com Acselrad (2004, p. 13):

Tais localidades são chamadas, pelos estudiosos da desigualdade ambiental, de “zonas de sacrifício” ou “paraísos de poluição”, onde a desigualdade ambiental favorece os interesses econômicos predatórios, assim como as isenções tributárias o fazem nos chamados “paraísos fiscais”.

Da teoria à lama, a sociologia encontra sua prova: o risco se faz corpo, casa e destino. Na Colônia Z3, essa lógica de sacrifício não é metáfora, mas geografia vivida: o território pesqueiro, historicamente empurrado para margens alagadiças e desprovido de diques e saneamento, converte-se no “paraíso de poluição” das enchentes — um risco climático que não é evento natural, mas política espacial de desigualdade, selecionando quem permanece e quem é desalojado, e exigindo, como reparação, a inversão dessa ordem: do sacrifício à dignidade territorial.

Ulrich Beck (2011, p. 32) alerta para a invisibilidade estrutural dos riscos modernos:

Muitos dos novos riscos (contaminações nucleares ou químicas, substâncias tóxicas nos alimentos, enfermidades civilizatórias) escapam inteiramente à capacidade perceptiva humana imediata. Cada vez mais estão no centro das atenções ameaças que com frequência não são nem visíveis nem perceptíveis para os afetados, ameaças que, por vezes, sequer produzem efeitos perceptíveis nos ciclos de vida dos afetados, e sim na vida de seus descendentes.

Nas enchentes de 2024, esse risco silencioso se materializa: chuvas intensas, previstas há anos por modelos climáticos, irrompem sobre a Colônia Z3 sem que seus moradores — sem acesso a alertas, dados ou infraestrutura — tenham percebido a acumulação letal. A tragédia não é súbita, mas o desfecho visível de uma invisibilidade planejada, onde a vulnerabilidade é herdada como destino. O desastre, nesse sentido, não chega — ele retorna. É a história, em forma de água, cobrando o que foi negado à margem.

## **O DIREITO À MORADIA COMO CAMPO DE DISPUTA E REPARAÇÃO**

O direito à moradia digna, consagrado no artigo 6º da Constituição Federal (CF/1988) e articulado à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), traduz uma promessa que permanece em aberto — sobretudo nas margens alagadas da Colônia Z3, essa promessa se torna disputa — jurídica, política e simbólica. A habitação adequada, que deveria assegurar o mínimo de pertencimento e estabilidade, converte-se em expressão da desigualdade estrutural e da seletividade estatal na gestão das emergências.

Entre a letra da lei e o chão encharcado, o direito à moradia parece sempre adiado — promessa que se cumpre apenas no discurso. As cheias de 2024 revelaram que a reparação habitacional não é apenas um problema técnico de reconstrução, mas uma questão de justiça social e climática. A ausência de políticas preventivas, a demora em planos de reassentamento e a dependência de auxílios provisórios mostram como o Estado atua mais como administrador da carência do que garantidor de direitos, naturalizando a precariedade como política pública.

Eis o paradoxo: o Estado socorre tardiamente o que ele próprio abandonou.

Como lembra Piovesan (2013), a efetividade dos direitos humanos não se mede apenas por sua previsão normativa, mas pela capacidade estatal de responder a situações concretas de vulnerabilidade. Na Z3, a ineficácia das políticas pós-desastre escancara a distância entre o texto constitucional e a vida das famílias atingidas. Essas desigualdades de risco se projetam sobre o campo jurídico, onde o direito à moradia torna-se espaço de disputa e reconhecimento.

É nesse cruzamento entre vulnerabilidade social e normatividade estatal que emerge o debate sobre reparações. Assim, o direito à moradia, ouvido das ruínas, não fala em códigos — mas em vozes, gestos e reconstruções que insistem em continuar.

## **A CONSTITUIÇÃO EM CAMPO: INTERPRETAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS DO PÓS-DESASTRE**

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a Reclamação 70.667/2024 (Rel. Min. Gilmar Mendes), reconheceu a prevalência do direito à moradia em ocupações emergenciais, suspendendo reintegrações de posse de imóveis que abrigavam desalojados das enchentes (STF, 2024). Embora pontual, essa decisão evidencia a necessidade de uma interpretação constitucionalmente sensível ao contexto social, reafirmando a moradia como direito fundamental estruturante, e não como mera política de gestão.

Nos tribunais estaduais do Rio Grande do Sul, especialmente após o desastre climático de maio de 2024, observa-se uma intensificação da responsabilização estatal por omissões em políticas de prevenção e por falhas de gestão do risco. A criação dos Núcleos Justiça 4.0 – Enchentes 2024 e do Comitê Interinstitucional de Acompanhamento, instituído pelo Ato Conjunto 05/2024, evidencia o esforço do Tribunal em estruturar respostas institucionais à judicialização massiva da tragédia (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, 2024a; 2024b).

Em decisões de primeiro grau, a 20ª Vara Cível de Porto Alegre determinou, em 21 de junho de 2024, que o Estado elaborasse um programa de adoção definitiva para animais resgatados nas enchentes — decisão simbólica que, embora lateral, revela a ampliação do tutela jurisdicional sobre deveres positivos do poder público no contexto pós-desastre (TJRS, 2024c).

Já em 8 de abril de 2025, decisão proferida pelo Juiz Mauro Borba, no âmbito do Núcleo Enchentes, suspendeu ações individuais contra o Município de Porto Alegre relativas à enchente de 2024, para evitar decisões conflitantes e garantir coerência à ação coletiva (TJRS, 2025). Por sua vez, sentença proferida em julho de 2025 (Juizado Especial da Fazenda Pública, Proc. 52014483720248210001) condenou o Estado do RS a indenizar família atingida em Canoas, reconhecendo a omissão na adoção de medidas preventivas previamente alertadas por órgãos técnicos (TJRS, 2025).

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), o reconhecimento do dano moral coletivo presumido em casos de lesão ambiental significativa (STJ, 2025) representa avanço no campo da responsabilidade civil ambiental — especialmente relevante diante dos desastres socioambientais recentes. Tais julgados sinalizam uma lenta incorporação da lógica de reparação ampliada, na qual o Judiciário, diante da omissão estatal, assume papel reparador e regulador dos efeitos do desastre, em um constitucionalismo em campo orientado pela hermenêutica da dignidade, buscando restaurar pertencimento, responsabilidade pública e continuidade social nos territórios atingidos<sup>2</sup>.

A aplicação do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e da Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, prevê mecanismos de reassentamento participativo e consulta pública às comunidades afetadas, conforme previsto também na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), regulamentada pelo Decreto nº 5.051/2004. No entanto, o caso da Colônia Z3 evidencia a fragilidade dessa normatividade diante da prática burocrática: a reconstrução é conduzida de forma centralizada, sem escuta efetiva das comunidades, e o território é tratado como área de risco, e não como espaço de vida. O mapa jurídico, visto de cima, não enxerga o cheiro da enchente — e é aí que o direito se perde do real.

Para Sarlet (2024), a dignidade da pessoa humana exige do Estado uma atuação afirmativa que assegure não apenas o abrigo físico, mas também o pertencimento social e a segurança existencial dos sujeitos — especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade. Essa compreensão aproxima-se da formulação de Piovesan (2013), ao reconhecer na integridade humana o eixo normativo de toda a ordem jurídica, onde:

Sustenta-se que é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito Internacional como o Direito Interno (Piovesan, 2013, p. 89).

Entre a citação e o cais, o texto constitucional precisa aprender a ouvir quem o vive, e não apenas quem o interpreta. Essa leitura normativa ganha concretude no território pesqueiro da Colônia Z3, onde a valor essencial da pessoa se confronta com as fronteiras materiais da exclusão. Nesse espaço, o superprincípio da dignidade é tensionado pelo pós-desastre: onde o mar e a memória se entrelaçam, a reparação habitacional precisa reconhecer o território como sujeito de direito — expressivo viva de identidade, pertencimento e continuidade cultural. Assim, o direito, ouvido a partir do chão da enchente, transforma-se em linguagem de permanência e resistência. No fim, talvez o direito só exista quando se faz verbo do território — quando fala a língua do lugar que resiste.

## **O PÓS-DESASTRE COMO ESPELHO DO ESTADO: ENTRE O DISCURSO E A AUSÊNCIA**

O pós-desastre expõe o poder público em sua forma mais contraditória: uma retórica oficial que fala em reconstrução, mas convoca redes comunitárias a preencher o vazio normativo. Após as cheias de 2024, a Colônia Z3 tornou-se cenário de improvisos administrativos que revelam o déficit histórico da política habitacional brasileira, especialmente diante da emergência climática. Reparar, aqui, não é favor do Estado — é a medida da sua humanidade. O aparato estatal surge não como protetor, mas como gestor da exceção, agindo sob a lógica do paliativo — cadastros emergenciais, abrigos temporários, promessas de reassentamento — que raramente se traduzem em reparação efetiva. Um Estado que promete abrigo, mas constrói abrigos temporários — sempre provisórios, como se o sofrimento também tivesse prazo.

O reiterado padrão observado em diferentes tragédias ambientais revela que o desastre ultrapassa a condição de mero evento natural, configurando-se como um processo política e institucionalmente produzido — como sustentam Acsehrad (2004) e Porto-Gonçalves (2006). Esse padrão, reiterado em diferentes tragédias, ilustra o que Zaffaroni (2013) denomina \*institucionalização do provisório\*, ou seja, a naturalização do abandono como política.

No plano discursivo, a retórica oficial fala em “reconstrução” e “resiliência”, mas pouco escuta o território. As famílias da Z3, entre o desabrigo e o retorno precário, vivenciam o vazio normativo da reparação, onde direitos reconhecidos se dissolvem na lentidão administrativa. O pós-desastre, assim, espelha o próprio Estado: sua incapacidade de se reconhecer responsável e sua tendência de transformar a exceção em normalidade.

Enrique Leff (2016, p. 224) reconfigura a crise como luta política pela natureza e voz:

O estudo [e conhecimento] das relações de poder e de conflito político sobre a distribuição e as lutas sociais pela apropriação da natureza é o espaço de controvérsia sobre as formas de entender as relações entre a humanidade e a natureza, a história de exploração da natureza e a opressão das culturas, de sua submissão ao capitalismo e à racionalidade do sistema-mundo global.

Leff não fala apenas de natureza: fala de poder, de quem decide o que é reconstruído e o que permanece submerso. Na Colônia Z3, essa ecologia política se faz carne: o silêncio estatal não é omissão técnica, mas submissão do território pesqueiro ao capital da precariedade — onde a enchente não é fenômeno, mas instrumento de opressão continuada. A reparação, então, não pode ser técnica: deve ser democrática, com conhecimento acessível, voz comunitária e decisão coletiva, invertendo a lógica de apropriação para uma de pertencimento. É nesse gesto de resistência que as redes comunitárias emergem como imaginação viva do território, transformando o abandono em denúncia e a perda em possibilidade política. Assim, onde o Estado se cala, o território fala — e sua voz, molhada de memória, redesenha o mapa da justiça.

#### **4.1 A LEI 12.608/2012 E A GESTÃO DEMOCRÁTICA DOS DESASTRES**

A análise da ausência estatal adquire contornos jurídicos específicos quando observada à luz da Lei nº 12.608/2012, referência normativa central da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e instrumento estruturante da gestão democrática dos desastres. Em seu artigo 3º, a lei estabelece a participação da população na formulação e execução das políticas de prevenção e resposta, consagrando esta, como princípio obrigatório da defesa civil.

Na prática, contudo, esse envolvimento comunitário tem se mostrado predominantemente formal. Na Colônia Z3, o processo de tomada de decisão seguiu uma lógica verticalizada,

desconsiderando as formas próprias de organização comunitária e a memória territorial das famílias atingidas. Essa desobediência institucional ao próprio texto legal revela a descontinuidade democrática do Estado em contextos de crise. Não se trata apenas de ausência técnica, mas de surdez política — um Estado que fala em nome de todos, mas não ouve ninguém. Decisões judiciais recentes — como a autorização para retomada das demolições na área do Dique do Sarandí, concedida pelo TJRS (2025) — ilustram como a urgência administrativa vem sendo invocada para postergar consultas públicas e reassentamentos participativos, em flagrante violação aos princípios constitucionais da dignidade e da cidadania.

O contraste entre a normatividade das leis e a materialidade das vidas atingidas reafirma que a vulnerabilidade não é condição natural, mas construção institucional. Ao negligenciar os mecanismos participativos previstos na Lei nº 12.608/2012 e no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), o Estado reforça uma face autoritária e distanciada do direito de sua dimensão emancipatória. A justiça climática, nesse contexto, exige reinterpretar essas leis como instrumentos de reparação e escuta, não apenas como manuais de gestão emergencial.

Entre decretos e destroços, a reconstrução não é apenas obra física: é ensaio de democracia. Em suma, o pós-desastre da Z3 revela um direito em disputa: entre a letra fria da lei e o clamor do território. A reconstrução do espaço físico torna-se, também, reconstrução do próprio Estado — um Estado chamado a se refazer a partir do chão que ele insiste em não pisar.

E é nesse chão que a escuta ganha corpo.

## **5. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A análise das entrevistas com famílias da Colônia Z3 evidencia um cotidiano marcado por espera, imprevisto e reinvenção, revelando o contraste entre a norma jurídica e a realidade vivida. A ausência de dados oficiais sobre desabrigados e perdas materiais confirma a invisibilização institucional, reforçando a seletividade do Estado na proteção de populações vulneráveis. Mas o que o Estado não vê, a comunidade repara — com o barro das casas, mas também com a argamassa da solidariedade. Nesse cenário, redes comunitárias emergem como mecanismos de reparação prática, onde solidariedade e memória territorial se entrelaçam, reiterando a potência da “imaginação sociológica dos territórios do Sul” proposta por Leff (2016).

A omissão estatal, constatada na lentidão das medidas emergenciais e na inadequação das soluções provisórias, configura violação continuada da CF/1988, art. 6º, exigindo sua leitura como

direito-fundamento. A reconstrução pós-desastre deve ser compreendida não apenas como provisão de abrigo físico, mas como dimensão de justiça socioambiental, capaz de reconhecer desigualdades estruturais e fomentar reparações que incluam dimensão simbólica, social e cultural (Acselrad, 2004; Beck, 2011).

Os resultados indicam quatro dimensões centrais: (i) vazio informacional, expresso na dificuldade de acesso a registros oficiais e na ausência de planejamento participativo; (ii) inadequação das soluções temporárias, que reproduzem precariedade em vez de garantir moradia digna; (iii) emergência de redes autônomas, construídas por laços comunitários e saberes locais; e (iv) necessidade de reinterpretação jurídica, entendendo o direito à moradia como instrumento de reparação e resistência.

Essa análise interseccional revela que gênero, classe e pertencimento territorial intensificam vulnerabilidades, confirmando que a moradia digna não é universalmente acessível, mas mediada por desigualdades históricas e institucionais. Mulheres chefes de família, por exemplo, enfrentam desafios simultâneos de acesso à renda, segurança habitacional e representação nas decisões de reassentamento. Essa dimensão evidencia como o pós-desastre amplifica desigualdades existentes e transforma o direito à moradia em campo de negociação social e jurídica. A enchente, afinal, também é espelho: reflete o que o país é capaz de reconstruir — e o que insiste em deixar ruir.

Além disso, os resultados indicam que o direito, quando situado na experiência concreta das famílias, torna-se ferramenta de contestação e reinvenção. A reconciliação entre norma e realidade demanda políticas que integrem consulta comunitária, recomposição simbólica e redistribuição de responsabilidades estatais, alinhadas à perspectiva de justiça socioambiental e aos princípios constitucionais de dignidade e igualdade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa evidencia que as enchentes de 2024 na Colônia Z3 não se configuram apenas como eventos naturais, mas como momentos de revelação das fragilidades estruturais do Estado e das desigualdades históricas na garantia do direito à moradia digna. As mesmas fragilidades estruturais — preventivas, operacionais e reparatórias — revelam-se como padrão recorrente da política habitacional.

As redes comunitárias emergem como protagonistas da reconstrução, demonstrando que a resiliência territorial não é fruto do improviso, mas da organização social, do saber local e da memória

coletiva. O direito, reinterpretado pela experiência vivida, reafirma-se como linguagem política de resistência e reconstrução.

A partir dessa análise, recomenda-se que planos de reconstrução e políticas habitacionais integrem mecanismos de consulta efetiva, garantindo que a participação das famílias transcenda o formalismo e se traduza em decisões concretas de reparação. A justiça socioambiental, nesse contexto, exige reinterpretar normas como a CF/1988, art. 6º e a Lei nº 12.608/2012 como instrumentos de empoderamento, e não apenas como manuais de gestão emergencial.

Em síntese, reparar ultrapassa a reconstrução física: implica reconhecer a humanidade das pessoas atingidas, seu vínculo com o território e sua capacidade de transformar perdas em possibilidades políticas. Futuras pesquisas podem expandir esse olhar comparativo para outras colônias pesqueiras, aprofundando a compreensão de como o direito à moradia se articula com práticas de resistência, solidariedade e reinvenção comunitária em contextos de desastre. Porque, quando o território fala, ele não pede piedade — pede justiça. E é nesse pedido que o direito reencontra seu sentido primeiro: o de reparar o humano.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Discursos da sustentabilidade urbana**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Vozes, 2011.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001.

BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 2012.

DELAMARE, Raquel. **História da Colônia Z3: memória e resistência**. Pelotas: UFPEL, 2017.

DEFESA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório de impacto das enchentes de 2024**. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2024.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Bookman, 2009.

GARCIA, João. **Enchentes em Pelotas: o drama da Colônia Z3**. Diário Popular, Pelotas, 2024.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Boletim oficial das enchentes – agosto 2024**. Porto Alegre: Casa Civil, 2024.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Boitempo, 2014.

LEFF, Enrique. **A imaginação sociológica dos territórios do Sul**. São Paulo: Expressão Popular, 2016.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2010.

MONGABAY. **Brasil registra aumento de 460% em eventos climáticos extremos desde 1990**. Mongabay, 2025. Disponível em: <https://mongabay.com>. Acesso em: 6 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO METEOROLÓGICA MUNDIAL (WMO). **State of the Global Climate 2021**. Genebra: WMO, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

QUARANTELLI, Enrico L. **What is a disaster? A dozen perspectives on the question**. London: Routledge, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Reclamação 70.667/2024**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Ato Conjunto 05/2024**. Porto Alegre: TJRS, 2024a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Criação dos Núcleos Justiça 4.0 – Enchentes 2024**. Porto Alegre: TJRS, 2024b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Processo nº 52014483720248210001**. Juizado Especial da Fazenda Pública. Porto Alegre: TJRS, 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A institucionalização do provisório**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.